MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	16327.001786/99-71
SESSÃO DE	:	02 de julho de 2003
RECURSO Nº	:	126.754
RECORRENTE	:	BANCO BMC S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.900

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

tmc

RECURSO Nº	:	126.754
RESOLUÇÃO Nº	:	303-00.900
RECORRENTE	:	BANCO BMC S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi parcialmente deferido pela Divisão de Tributação da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo, em decisão ementada da seguinte forma:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> Exercício: 1999
> Ementa: RESTITUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.
> A compensação espontânea lastreada em antecipação de tutela equivale ao pagamento antecipado de tributo sob condição resolutória de ulterior homologação e, portanto, não obriga a Administração Fazendária a proceder à extinção automática de créditos tributários.
> Solicitação Indeferida".

A empresa recorreu ao Conselho de Contribuintes, aduzindo que o crédito tributário proveniente da compensação que já efetuara encontrava-se com a exigibilidade suspensa em função de decisão judicial e pleiteando a suspensão do pedido de restituição, bem como eventuais débitos decorrentes de compensações já implementadas mediante a utilização do valor do crédito pleiteado no processo até o julgamento em definitivo da ação ordinária de referência.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.754
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.900

VOTO

O presente processo diz respeito a pedido de restituição/compensação do IRPJ.

A Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Esta, no que concerne à competência do Primeiro Conselho, dispõe o seguinte:

> "Artigo 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:
>
> (...)
>
> Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:
>
> (...)
>
> II - **apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo**; e (redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).
> (...)"(grifei).

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora